



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 374/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi presentes os Auditores Dr. Marcus Quaresma Ferraz, Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto e o Procurador Dr. Anderson Mello Alves, ausente o Dr. Sergio Luiz de Queiroz e o Dr. Claudio Silva Mascarenhas Lima Duarte reuniu-se às 15 horas e 12 minutos do dia 29 de setembro de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 589/17

Denunciado: Emanoel Sacramento Filho (treinador do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 258, II do CBJD

Jogo: Boavista SC X EC Tigres do Brasil

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data jogo: 13/09/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, II do CBJD. Vencido o Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto que absolia.

3) Processo: nº 590/17

Denunciado: Glauco Carvalho e Souza (treinador do Riostrense EC)

Tipificação: Arts. 243-F, § 1º e 243-C do CBJD

Jogo: Riostrense EC X Viva Rio/PerolasNegras

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 10/09/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

A dourada procuradoria requereu que as penas sejam aplicadas na forma do art. 184 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 06 (seis) partidas e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto à imputação do art. 243-F, § 1º e suspenso em 60 (sessenta) dias e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto ao art. 243-C, na forma do 184 do CBJD .

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

4) Processo: nº 591/17

1º) Denunciado: Fylipe Pinheiro Mendonça (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

2º) Denunciado: Carlos Henrique Carvalho de Souza (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Arts. 254-A, § 1º, I e II (2x) N/F 184 CBJD

3º) Denunciado: Alexandre Junio Santos da Silva (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, I do CBJD

4º) Denunciado: Raphael Barreto Ferreira (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: Goytacaz FC X Olaria AC

Categoria: Sub 20 – Série B1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 02/09/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Analia Chagas (Olaria AC) e Ausente (Goytacaz FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254, § 1º, II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à 1ª imputação do art. 254-A, § 1º, I e II e suspenso em 05 (cinco) partidas quanto à 2ª imputação do art. 254-A, § 1º, I e II, totalizando 09 (nove) partidas na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 05 (cinco) partidas quanto à imputação do art. 254, § 1º, I do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 4º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD.

5) Processo: nº 592/17

1º)Denunciado: Matheus da Silva Duarte (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º)Denunciado: Caio de Abreu Garcia (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: America FC X Serrano FC

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 02/09/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 593/17

1º) Denunciado: Igor da Silva Rodrigues (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Mateus Soares da Silva (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC X Nova Iguaçu FC

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 16/09/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Ana Luiza Antunes (Volta Redonda FC) e Dr. Marcelo Mendes (Nova Iguaçu FC)

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Defesa do Nova Iguaçu FC devidamente credenciada junto a este Tribunal e deferido prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento pela defesa do Volta Redonda FC.

Resultado: Tendo havido empate, prevalecendo o voto mais benéfico, suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas, face a reincidência quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD. Vencidos o relator e o presidente que aplicavam suspensão de 05 (cinco) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Por maioria suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD. Vencido o relator que aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

7) Processo: nº 594/17

1º) Denunciado: Leonardo Martins Alves (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Felipe da Rocha Cunha (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: CR Flamengo X Nova Iguaçu FC

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 13/09/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangeli (CR Flamengo) e Dr. Marcelo Mendes (Nova Iguaçu FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.
Apresentada prova de vídeo pela defesa do CR Flamengo.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 595/17

1º Denunciado: Carlos Alberto Carreiro de Carvalho (técnico do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º Denunciado: Kaio Magno Mota da Silva (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Madureira EC

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 12/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes (Nova Iguaçu FC) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Madureira EC)

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte – Redistribuído para Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Resultado: A pedido do relator, suspenso o processo em relação ao 1º denunciado, baixando em diligência para **intimar o árbitro** a comparecer na sessão de julgamento e para que seja **oficiada a FERJ** para eventual juntada de correspondência eletrônica enviada pelo árbitro.

A pedido da defesa do 2º denunciado consta-se em ata que a baixa dos autos para diligência ocorreu após a abertura para produção de provas.

A requerimento do Auditor Marcus Quaresma Ferraz, fica consignado na ata que a apresentação do e-mail que supostamente foi encaminhado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pelo árbitro da partida ocorreu após o início da Sessão, tendo os patronos dos denunciados aclarado que não tinham provas a serem produzidas.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

9) Processo: nº 596/17

1º) Denunciado: Ramon Cardoso Lima (treinador do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º) Denunciado: Daniel Cabral de Oliveira (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

Jogo: Fluminense FC X CR Flamengo

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 06/09/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangeli

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte – Redistribuído para o Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Apresentada prova de vídeo.

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD. Vencido o relator que aplicava suspensão de 03 (três) partidas.

Por maioria suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 254 do CBJD. Vencido o Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto que mantinha a imputação originária e aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas.

10) Processo: nº 597/17

Denúncia da procuradoria

Denunciado: Ceres FC

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Profissional – Série B2

Representante legal dos denunciados: Dra. Analia Chagas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde ao percentual de 25% da obrigação pecuniária originalmente descumprida no processo 488/17 quanto à imputação do art. 223 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

11) Processo: nº 598/17

Denúncia da procuradoria

Denunciado: Ceres FC

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Sub 20 – Série B2

Representante legal dos denunciados: Dra. Analia Chagas

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$500,00 (quinhentos reais), que corresponde ao percentual de 25% da obrigação pecuniária originalmente descumprida no processo 492/17 quanto à imputação do art. 223 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- 14)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 16)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).
- 17)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 18)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 10 minutos.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ